

“A Intuição Como Modalidade Extra-Lógica do Conhecimento”

Adauto de Almeida Tomaszewski

*Mestre em Direito Civil.
Doutorando pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo
- PUC/SP.*

*Professor da UNIPAR, nas unidades
de Toledo e Umuarama/PR;*

*Procurador Público do Município
de Londrina/PR.*

SUMÁRIO : 1.Considerações
preambulares. 2.O papel da
intuição no direito. 3.Alguns
aspectos da intuição no direito
3.1.A intuição no campo do
direito. 3.2.A intuição e o juiz.
3.3.A intuição e o legislador. 4.
Conclusões. 5.Referências
Bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Intuição – Justiça – Interpretação – Lógica –
Raciocínios.

KEY WORDS: Intuition - Justice - Interpretation - Logic -
Reasonings.

RESUMO: A interpretação do Direito, através da análise pura e
simples das normas jurídicas, na maioria das vezes apresenta um
resultado vazio, sem alcançar o objeto maior do Direito, a Justiça. Há
outras formas de pensar o Direito e na atividade do jurista a intuição
tem grande papel para se cogitar o que é mais adequado, justo e
correto num dado concreto.

ABSTRACT: The interpretation of the Right, through the pure and
simple analysis of the juridical norms, most of the time presents an
empty result, without reaching the larger object of the Right, Justice.
There are other forms of thinking the Right and in the jurist's activity

the intuition has great role to cogitate what is more appropriate, just and correct in a concrete dice.

1. Considerações Preambulares

O ensaio que ora se apresenta tem por escopo ressaltar o papel da intuição no direito e sua influência na ciência jurídica, seja no que se refere à criação do direito positivado, ou quando do momento da interpretação, integração e aplicação da norma. Aprioristicamente se versará sobre o conceito e as espécies de intuição, trazendo a classificação consagrada pela doutrina, com ligeiras digressões a cada uma das modalidades, sensível, intelectual ou espiritual, mística ou contemplativa, declinando ainda, face o humilde conhecimento da matéria, a classificação desenvolvida pelo emérito Professor Doutor Luiz Rizzato Nunes. A partir da visão do que seja a intuição e das suas modalidades, pretende-se traçar um paralelo entre a Intuição e o Direito.

Na segunda etapa serão enfocados os aspectos da Intuição na ciência do Direito, salientando a relevância e pertinência dessa forma de conhecimento dentro do Direito, comprovando, mediante raciocínio dedutivo, que os operadores da ciência jurídica, entes do Ministério Público, advogados, juízes e legisladores utilizam, ou, devem também utilizar a intuição para atuar no Direito.

Examinaremos diversos conceitos, tentando desmistificar a idéia de que a intuição, dentro da ciência jurídica, não é uma fórmula criada para refutar o direito positivo, mas sim um recurso aos princípios basilares da ordem jurídica, notadamente à justiça e à paz jurídica, tão defendidas pelo emérito e eterno Mestre, Professor Doutor Franco Montoro. Aliás, o presente artigo revela-se mais como um pequeno tributo ao pranteado professor.

O propósito maior, enfim, será o de provocar dúvidas e opinar sobre tema tão relevante no cotidiano jurídico, pois a expectativa básica desse pequeno tributo é que o jurista reconheça que nas relações humanas e, sobretudo no Direito, a lógica não seja vista no seu aspecto meramente formal, abrindo espaço para a intuição, revelada pelo seu valor maior – DA JUSTIÇA.

2. O Papel da Intuição no Direito

2.1 O Conceito e Espécies de Intuição

A natureza do tema pede forçosamente uma explicação prévia antes de conceituar o que vem a ser intuição e quais são suas espécies. É de bom alvitre destacar que as considerações expostas foram elaboradas com a possível simplicidade que se buscou emprestar ao assunto, visando estabelecer uma maior comunicação com o leitor, diante do valioso alerta feito por diferentes autores que já escreveram sobre intuição, ao destacar a resistência com que normalmente se depara quando se procura discorrer sobre o tema eleito.

Assim, nosso pálido esforço teve apenas o escopo de procurar chamar a atenção para a intuição como modalidade de conhecimento — imediato e direto —, ao lado do conhecimento discursivo ou mediato, representado pelos raciocínios dedutivos ou indutivos, sem ter jamais a pretensão de esgotar o assunto, porque, como bem ressaltado por Rizzatto Nunes¹, *“é necessário que se diga que toda tentativa de definição, apesar de sua validade prática, é sempre já um congelamento, uma imobilização, o que poderia ser oposto ao significado essencial da intuição em si, que por sua própria natureza é sempre móvel”*.

Portanto, urge inicialmente ultrapassar o preconceito sobre o assunto, oriundo, como é natural, do receio que via de regra todos alimentam em face do novo — muito embora a intuição não seja um “invenção” moderna, ou, melhor dizendo, do desconhecido, o que faz com que se tenha que vencer a resistência que se estabelece a partir de então.

Todavia, essa resistência inicial ao invés de “trabalhar” contra a aceitação da intuição como sendo mais um dos processos de conhecimento existentes, reforça sua aceitação e possibilita sua compreensão. Assim, dentre as maneiras com que se pode reconhecer o conhecimento intuído, destaca-se aquela em que a intuição surge

¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *A intuição e o direito, um novo caminho*. São Paulo. Del Rey, 1997 p. 147.

independentemente de a termos preconcebido, aparecendo repentinamente no decorrer do desenvolvimento de um raciocínio sobre questão concreta que buscamos solucionar, ou, ainda, no curso de uma preocupação, podendo repetidas vezes emergir contrária à idéia que antecipadamente formávamos, podendo mesmo estar fora dos limites dos conhecimentos e capacidades do receptor.

Portanto, nessa situação, o receptor intuído tem consciência da informação que recebeu, embora esse conhecimento possa não exprimir o seu próprio pensamento.

Isto, ao que nos parece, auxilia a demonstrar igualmente que a intuição não necessita dos conhecimentos e capacidades do intuído para se manifestar, podendo mesmo estar fora dos seus limites, como é o caso de um “matuto” que colocado diante de um tema qualquer onde se lhe peça que emita juízo de valor em face dessa situação, poderá chegar ao mesmo resultado de justiça pretendido que alcançou um cientista, um técnico, demonstrando assim, que o processo de conhecimento intuitivo é intrínseco à própria natureza humana, que deposita no espírito das criaturas valores éticos e conhecimentos que malgrado por vezes desprezados, indubitavelmente existem como ocorre, v. g., como o direito à vida, que por mais tacanha que seja a pessoa, sabe — intuitivamente — que não poderá matar ninguém, ou, ainda, muito embora não sabendo definir com clareza o que signifiquem os termos “certo” e “errado”, catalogará suas atitudes diante do exato conceito do que é de fato certo ou errado.

Evidentemente que, muito embora o conhecimento intuitivo seja inerente a todos os seres humanos, é certo que quanto maior o volume de informação que a pessoa armazene, seja de cunho cultural, vivencial ou científico, mais ele se fará presente, “na forma de uma visão imediata, direta, sem rodeios ou quaisquer elementos de mediação”².

Assim, projetando nosso raciocínio sobre o tema nos parece também certo que a intuição, como processo de conhecimento, a despeito de extra-lógico, poderá se manifestar tanto positiva quanto negativamente. Daí decorre que ela se manifesta negativamente,

2 MONTORO, André Franco. *Estudos de Filosofia do Direito*. 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 1995, p. 343.

quando procuramos ajustar o raciocínio coletivo aos nossos interesses pessoais, como forma oblíqua de coonestar o esquecimento de regras elementares — e portanto intuitivas, conhecimento nato — de civilidade, como ocorreu, v.g., nos julgamentos em face dos crimes perpetrados contra a humanidade durante a Segunda Grande Guerra, ao se tentar demonstrar perante o Tribunal de Nuremberg que as atrocidades perpetradas pelo nazismo não poderiam ser julgadas e condenadas, diante do raciocínio de que as normas que determinavam o extermínio de seres humanos foram emanadas por autoridade competente, sendo, portanto, válido o “direito” daí decorrente de aniquilar vidas.

Tal forma de defesa que se pretendeu difundir, parece-nos clara como emanada de intuição negativa, não sendo crível que os operadores do direito então envolvidos na defesa dos acusados, não tivessem intuído que a vingar essa teoria baseada no positivismo jurídico, restaria elidido, ou mesmo exterminado, o mais elementar direito do ser humano: — VIVER!³

Feitas essas ponderações, reputadas como úteis para auxiliar na compreensão do estudo sobre o papel da intuição no direito, antes de aprofundar o conceito e espécies de intuição, cumpre observar o significado da palavra intuição.

Assim, etimologicamente, intuição vem de “tueri”, que em latim significa “ver”, “contemplar”, e “in” que quer dizer “em, dentro”. Intuição é, portanto, uma visão direta, imediata, interna de um objeto, de suas propriedades ou de suas relações. Por sua vez, o significado lingüístico da palavra intuição, aponta para: “1. Conhecimento claro, direto ou imediato da verdade. 2. Método em que

3 MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*, p.256 e ss., ao fazer apreciação crítica sobre o tema discorreu da seguinte forma: “...essas correntes contrariam a verdadeira natureza da ordem jurídica, na medida em que reduzem o direito à força. Realmente, negar à ordem jurídica seu fundamento na justiça e nas exigências da natureza humana significa reduzir o direito a um simples produto da força dominante no meio social, seja ela a vontade de um chefe, a deliberação de um órgão legislativo ou judicante, dotado de poder coercitivo, ou mesmo a opinião da maioria. Preceitos arbitrários e violentos, atentados à dignidade humana como os praticados nos campos de concentração e julgados pelo Tribunal de Nuremberg, seriam juridicamente inatacáveis se o direito se reduzisse a um imperativo da força coercitiva da sociedade.

a apreensão do objeto se efetua de modo direto e imediato. Consistente numa operação total, única e indivisa do espírito, que se projeta sobre o objeto e o domina, abrangendo-o com uma só visão, sem que nada se interponha entre o sujeito que se conhece e o objeto que se procura conhecer. 3. Conhecimento de uma verdade evidente, que serve de fundamento ao raciocínio. 4. Visão direta e imediata de um objeto de pensamento. 5. Conhecimento dado de uma só vez e sem conceitos (Schopenhauer). 6. Conhecimento *sui generis* similar ao instituto, que revela o que o ser é em si.⁴ "7. Ato de ver, perceber, discernir; percepção clara ou imediata; discernimento...8. Ato ou capacidade de pressentir; pressentimento...; 9. Filos.: Contemplação pela qual se atinge em toda a sua plenitude uma verdade de ordem diversa daquelas que se atinge por meio da razão ou do conhecimento discursivo analítico. 10. Filos.: Apreensão direta, imediata e atual de um objeto na sua realidade individual"⁵.

2.2. CONCEITOS DE INTUIÇÃO

Afinal, o que é a intuição? Em que consiste a intuição? Para Rizzatto Nunes⁶: *"é de se afirmar que intuição é movimento concreto, é processo, é progresso, que vivida na duração presente pelo sujeito, conecta pontos desse presente ao passado, para igualizando-o de volta à ação presente, ir de encontro ao futuro"*.

Conceituou, por sua vez, Luiz Fernando Coelho⁷ a intuição como *"uma 'revelação', excluído o significado religioso da palavra, como um estado particular do sujeito cognoscente, que possibilita um conhecimento imediato e total das coisas, sem necessidade de recorrer aos procedimentos normalmente utilizados pela razão. Não se trata, pois, de um método no sentido rigoroso do termo, visto não consistir em uma série de atos de razão, mas sim, num único ato cognitivo, suficiente todavia para que o objeto ao qual se refere resplandeça em toda a sua plenitude"*.

4 DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, Saraiva, 1998, p. 896.

5 HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, p. 962 e ss.

6 Op. cit., p. 163.

7 COELHO, Luiz Fernando. Teoria da Ciência do Direito, Rio de Janeiro : Forense, 1983. p. 73 e ss.

García Morente⁸ optou por expor o método de conhecimento intuitivo em contraposição ao método discursivo para melhor explicá-lo: "A intuição se nos oferece, em primeiro lugar, como um meio de chegar ao conhecimento de algo, e se contrapõe ao conhecimento discursivo". Para compreender bem o que seja o método intuitivo convém, por conseguinte, que o exponhamos em contraposição ao método discursivo, sendo mais fácil iniciar por este último.

Como a palavra "discursivo" indica, este método tem relação com a palavra "discorrer" e com a palavra "discurso". Discorrer e discurso dão a idéia, não de um único ato encaminhado para o objeto, mas de uma série de atos, de uma série de esforços sucessivos para captar a essência ou realidade do objeto. *Discurso, discorrer, conhecimento discursivo* é, pois, um conhecimento que chega ao fim proposto mediante uma série de esforços sucessivos, que consistem em ir fixando, por aproximações sucessivas, umas teses que logo são contraditadas, discutidas cada qual consigo mesmo, melhoradas, substituídas por outras novas teses ou afirmações e assim até chegar a abranger por completo a realidade do objeto e, por conseguinte, obter, dessa maneira, o conceito.

O método discursivo é então essencialmente um método indireto. Em lugar de ir o espírito direto ao objeto, passeia, por assim dizer, ao redor deste, considera-o e contempla-o de múltiplos pontos de vista: vai sitiando-o cada vez mais de perto, até que, por fim, consegue forjar um conceito que se aplica perfeitamente a ele. Frente a este método discursivo está o método intuitivo. A intuição consiste, exatamente, no contrário. Consiste num único ato do espírito que, de repente, subitamente, lança-se sobre o objeto, apreende-o, fixa-o, determina-o com uma só visão da alma. Por isso, a palavra "intuição" tem relação com a palavra "intuir", a qual, por sua vez, significa, em latim, "ver". Intuição vale tanto como visão, como contemplação.

O caráter mais evidente do método da intuição é ser direto, enquanto o método discursivo é indireto. A intuição vai

8 MORENTE, Manuel García. *Fundamentos de Filosofia*, São Paulo : Mestre Jou , 1980, p. 48 e ss.

diretamente ao objeto. Por meio da intuição obtém-se um conhecimento imediato, enquanto por meio do discurso, do discorrer ou do raciocinar, obtém-se um conhecimento mediato, ao final de certas operações sucessivas.

Franco Montoro⁹ ensinava que *“ao contrário da dedução e da indução, que são raciocínios, isto é conhecimentos mediatos ou discursivos, a intuição é um conhecimento direto e imediato. O caráter fundamental de todo o conhecimento intuitivo é uma visão imediata, direta, sem rodeios ou quaisquer elementos de mediação”*.

Conceitua-se intuição, dentro das diversas correntes filosófico-jurídicas que entendem-na como adequada ao conhecimento do direito e à realização de justiça, como um processo interno e imediato de se chegar ao conhecimento, onde, o receptor desse processo — o agente cognoscente —, após haver se lançado sobre o objeto e contemplá-lo, apreende-o total e imediatamente com uma visão do espírito, forjando um conceito instantâneo, que se aplicará pronta e perfeitamente sobre ele, resplandecendo em toda sua plenitude, sem qualquer necessidade da intervenção do raciocínio, ou qualquer outro elemento de mediação.

2.3. ESPÉCIES DE INTUIÇÃO

Geralmente admitem-se três espécies diferentes de intuição: 1. Sensível; 2. Intelectual ou espiritual; e 3. Mística ou Contemplativa. No campo do direito, em especial, utiliza-se a segunda espécie, que por sua vez é dividida em: a) Formal e b) Material.

Dentro dessa primeira subdivisão, podemos ainda dividir a intuição espiritual material, nas seguintes modalidades: I. Racional (da essência); II. Emocional (do valor); III. Volitiva (da existência); e IV. Heurística (da descoberta).

Rizzatto Nunes¹⁰ acrescentou, ainda, à intuição, outras três modalidades, quais sejam: — de Duração; — de Reconhecimento Atento; e — de Resistência.

⁹ MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*, p.259.

¹⁰ *Op. cit.*

Assim, podemos apresentar as diversas espécies de intuição mediante o seguinte resumo:

Intuição:

- 1) Sensível
- 2) Mística ou contemplativa
- 3) Intelectual ou espiritual:
 - a) Formal
 - b) Material:
 - i) Racional (da essência)
 - ii) Emocional (do valor)
 - iii) Volitiva (da existência)
 - iv) Heurística (da descoberta)
 - c) Conforme Rizzato Nunes:
 - De duração
 - De reconhecimento atento
 - De resistência

2.3.1. A Intuição Sensível

A primeira espécie de intuição, também denominada de empírica, é a intuição sensível, que todos praticamos a cada instante mediante a percepção dos sentidos, ou seja, é a comunicação do homem com o meio através dos sentidos. Portanto, ela se manifesta quando, com um só olhar, percebemos e captamos esse objeto, v.g. quando olhamos para um livro, esta intuição é imediata, havendo uma comunicação direta entre a pessoa e o objeto. Por conseguinte, fica claro que a intuição sensível não se aplica senão a objetos que se oferecem aos sentidos e, portanto, só é aplicável e válida para aqueles casos que por meio das sensações nos é passado imediatamente seus dados.

No dizer de Rizzatto Nunes¹¹, “pela intuição sensível o sujeito apreende através dos sentidos, de forma imediata, os dados da experiência externa ou interna. Como o sujeito capta as manifestações do mundo e representa os objetos diante de si, individualmente, tal percepção tem caráter particular”.

2.3.2. A Intuição Mística ou Contemplativa

Revela-se a intuição mística pela contemplação do sobrenatural, utilizada, sobretudo, no campo das religiões, tendo sido analisada em profundidade por estudos metafísicos e teológicos. Acrescenta Rizzatto Nunes¹², que é de se desconsiderar a intuição mística, porque essa “não tem fundamento filosófico-científico, vez que lida com coisas irrealis e fictícias, devendo a palavra ser substituída por contemplação, fantasia ou ilusão mística”.

2.3.3. – A Intuição Espiritual (ou Intelectual)

A intuição espiritual baseia-se na mente e consiste na imediata projeção do espírito sobre o objeto. “Ocorre no plano da inteligência e consiste no conhecimento direto e imediato de um objeto, de suas qualidades, relações ou valor, independentemente de qualquer raciocínio”¹³. Ela pode ser formal, quando se trata de mera apreensão de relações ou material quando se trata de conhecimento de uma realidade material, de um objeto ou de um fato.

2.3.4. - Intuição Espiritual Formal

Consiste essa subespécie de intuição, no conhecimento direto e imediato de determinadas verdades que não dependem de demonstração, sendo, portanto, aquela que “apreende relações” (Hessen). Assim, por exemplo, quando eu digo que a cor vermelha é distinta da cor azul, esta diferença entre o vermelho e o azul, vejo-a

11 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *A intuição e o direito, um novo caminho*. São Paulo. Del Rey, 1997, p.148

12 op. cit., p.152, citando Jacob Bazarian, in *Intuição heurística*, p. 43-45

13 MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*, p.260.

também com os olhos do espírito, mediante uma visão direta e imediata. Eis um segundo exemplo de uma intuição que já não é sensível. É sensível a intuição do vermelho, é sensível a intuição do azul, porém a intuição da relação de diferença — a intuição de que o vermelho é diferente do azul — essa já não é uma intuição sensível, porque seu objeto, que é a diferença, não é um objeto sensível, como o azul e o vermelho.

Por conseguinte, a intuição, que estes exemplos nos descobrem, não é uma intuição sensível. Existe, pois, uma intuição espiritual, que se diferencia da intuição sensível em que seu objeto não é um objeto sensível. Esta intuição tampouco se faz por meio dos sentidos mas por meio do espírito. Logo, se considerarmos os exemplos com que ilustramos esta intuição espiritual, dar-nos-emos conta imediatamente de que eles nos colocam diante de um gênero de objetos que são sempre relações, e estas relações são de caráter formal. Referem-se à forma dos objetos. Não ao seu conteúdo, mas a esse caráter, por assim dizer, exterior, que todos os objetos têm de comum: a dimensão, o tamanho, etc. *“Então, por meio da intuição espiritual, percebemos diretamente, intuímos diretamente formas dos objetos: ser maior ou ser menor; ser grande ou ser pequeno em relação a um módulo; poder ser ou não ao mesmo tempo”*.¹⁴

Assim, contrapondo-se à intuição meramente formal, surge a intuição espiritual material, assim dividida:

- I. Racional
- II. Emocional
- III. Volitiva; e,
- IV. Heurística

I.- INTUIÇÃO ESPIRITUAL MATERIAL RACIONAL

Quando na atitude intuitiva o agente põe principalmente em jogo suas faculdades intelectuais, procurando no objeto seu correlato exato, temos a intuição intelectual. Portanto, *“A intuição*

¹⁴ MORENTE, Manuel García. *op. cit.*, p. 49 e ss.

*intelectual é um esforço para captar diretamente, mediante um ato direto do espírito, a essência, ou seja, aquilo que o objeto é*¹⁵.

Assim, a intuição espiritual material racional das essências ou intuição “eidética” tem na fenomenologia o sentido de um conhecimento imediato e direto das qualidades essenciais de uma coisa. Logo, na espécie em voga cada uma de nossas representações é singular e representa o próprio objeto.

García Morente tece comentários sobre a intuição em Husserl, como representante da intuição fenomenológica, anotando que pouco importa quando eu pensar, v.g., no objeto Napoleão, onde ele se encontre ou qual seu estado de ânimo quando o projetarmos na nossa mente, pois muito embora cada uma dessas situações sejam indubitavelmente distintas entre si, referem-se ao mesmo objeto que é Napoleão. *“Pois bem: a intuição fenomenológica consiste em olhar para uma representação qualquer, prescindindo (não levando em conta) de sua singularidade, prescindindo do seu caráter psicológico particular, colocando entre parênteses a existência singular da coisa; e então, afastando de si essa existência singular da coisa, para não procurar na representação senão aquilo que tem de essencial, procurar a essência geral, universal, na representação particular”*¹⁶, para aprender a descrever suas propriedades essenciais.

Detém-se, portanto, no aspecto essencial do objeto essa espécie de intuição.

II. – INTUIÇÃO ESPIRITUAL MATERIAL EMOCIONAL

Existe também uma intuição emocional de valores, funcionando a intuição nessa modalidade como fonte única, que se afasta do intelecto, pois no dizer de MAX SCHELER, o intelecto é tão cego para os valores, como os ouvidos são para as cores. Assim, os valores seriam captados pelo nosso espírito de um modo semelhante àquele em que as cores são conhecidas pelos nossos olhos, caracterizando-se nessa espécie intuitiva de conhecimento, como um sentir intencional, pelo qual o agente cognoscente, imediatamente

15 MORENTE, Manuel García. *op. cit.*, p. 49 e ss.

16 *idem.*

capta os valores éticos e estéticos, sendo, conseqüentemente, o aspecto valorativo do objeto, a busca dessa espécie intuitiva.

Tratada por Franco Montoro¹⁷ como "*a intuição das evidências*", para quem certas relações ou verdades não dependem de demonstração, pois são evidentes ante o corolário dos princípios de identidade (uma coisa é o que ela é) e da não contradição (uma coisa não pode "ser" e "não ser" ao mesmo tempo e do mesmo ponto de vista).

III. – INTUIÇÃO ESPIRITUAL MATERIAL VOLITIVA

Existe uma outra espécie de intuição, na qual as motivações internas do sujeito, malgrado predominantemente volitivas — derivados da vontade, do querer —, têm também seu correlato no objeto. Portanto, não se refere nem à essência, como a intuição intelectual (ou racional), nem ao valor, como a intuição emotiva. Refere-se à existência, à realidade existencial do objeto.

*"Por meio da intuição intelectual, propende o pensador filosófico a desentranhar aquilo que o objeto é. Por meio da intuição emotiva, propende a desentranhar aquilo que o objeto vale, o valor do objeto. Por meio da intuição volitiva, desentranha, não aquilo que é, senão que é, que existe, que está aí, que é algo distinto de mim. A existência do ser manifesta-se ao homem mediante um tipo de intuição predominantemente volitiva."*¹⁸

Assim, detém-se na vontade, na volição, essa espécie de intuição.

IV. – INTUIÇÃO HEURÍSTICA

Cumpra primeiramente esclarecer que o nome heurística surgiu de uma homenagem a Arquimedes, que em função de sua descoberta pela via da intuição, pôs-se a gritar de alegria pelas ruas "heureka", isto é, "descobri". Assim, manifesta-se a intuição heurística quando ocorre um conhecimento direto. Dessa forma, quando ela se manifesta, possibilita ao agente cognoscente, subitamente, resolver de

17 MONTORO, André Franco. *op. cit.* p. 260.

18 MORENTE, Manuel García. *op. cit.*, p. 51

uma vez a busca da solução em que estava empenhado. É o conhecimento direto, que faz o sujeito cognoscente pressentir a verdade, adivinhar a solução do problema ou descobrir algo novo.

Para Jacob Bazarian¹⁹, suas características são: caráter imediato; repentino e não consciente. Assim, *“por um trabalho de armazenamento, o inconsciente vai arquivando todos os dados ou informações que o sujeito vai recebendo — direta ou indiretamente, isto é sem perceber conscientemente — durante toda sua vida. Dessa forma, o inconsciente acaba tendo mais dados para solucionar certos problemas do que o consciente, donde a quarta característica: sem dados suficientes”*²⁰. Demonstra-se aqui, o resultado alcançado na introdução do trabalho, quando afirmado que até o “matuto” poderá chegar ao mesmo resultado justo pretendido, que alcançou um técnico, quando ambos são chamados a emitir juízo sobre uma situação concreta, conclusão essa fruto da também chamada intuição da descoberta repentina e que vai de encontro ao alerta feito por Franco Montoro²¹, quando adverte que *“as intuições mais válidas, freqüentemente, são a recompensa de um paciente trabalho científico e raciocinado, não constituindo o raciocínio um obstáculo à intuição autêntica, mas freqüentemente é a sua condição de existência e garantia de sua validade”*.

ESPÉCIES DE INTUIÇÃO CONFORME RIZZATTO NUNES

A intuição de duração.

Sustenta Rizzatto Nunes²² nessa modalidade que *“a intuição está, pois, repleta do ser que intui. E essa intuição se dando na duração, se dá num movimento contínuo de progresso, que vem do passado na direção do futuro, numa série de estados múltiplos que se prolongam uns nos outros. Aliás, a intuição se dá na consciência e a consciência é já memória.”*

19 BAZARIAN, Jacob. *Intuição Heurística*, São Paulo : Alfa-Ômega , 1986.p. 57.

20 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *op. cit.*, p. 154.

21 MONTORO, André Franco. *op. cit.* p. 261.

22 *Op. cit.*, p. 171-172.

A intuição de reconhecimento atento.

Acrescentando-se às características da modalidade anterior a atenção, daí porque denomina-a de intuição de reconhecimento atento ou de presença reconhecimento. Por outro lado, demonstra uma ação mais voltada para o passado.

A intuição de resistência.

Dada sua inegável aplicação prática no campo do direito, julgamos útil nesse item compilar as considerações que foram feitas, visando, assim, que nada se perdesse da sua compreensão e significado nesse tipo de intuição. Assim, seu funcionamento se dá da seguinte forma: *“Nossa percepção imediata aciona em nossa memória algumas (ou alguma) lembranças-imagens, que se atualizam em nossos aparelhos sensório-motores, gerando em nosso corpo uma atitude, digamos assim, negativa, uma atitude de resistência à ação nascente ou realizada (que é praticada, por isso, com um certo peso, necessitando de um esforço maior do que o regular), em relação àquilo que vindo do exterior em direção à nossa percepção, clamava certa ação.*

É certo que se essa resistência for forte (se a intuição for forte), a ação nascente pode nem se atualizar em real. E se se atualizar, como dissemos, só o será com esforço suficiente para transpor a resistência. Assim, podemos dizer que a intuição de resistência pode gerar dois comportamentos:

- *paralisia na atitude que resiste - quase uma teimosia, que pode não gerar ação nova alguma, contentando-se consigo mesma, ou seja, contentando-se em ser uma reação e um dia perder-se na memória;*
- *gerar uma preocupação consciente que leva a uma investigação com o fito de resolver o problema dado. É preciso fazer aqui duas observações importantes que estão ligadas às duas conseqüências da intuição de resistência.*

Pode acontecer, apesar da hipótese a, isto é, apesar do contentamento com a reação, mera atitude negativa, que um dia se perderá na memória, de certo dia a solução para o problema ou explicação para o porquê da resistência, surgir num repente na

consciência (quase como uma intuição heurística). Explica-se: é que a intuição de resistência funciona também como uma tensão do espírito. E como toda tensão - conforme já se demonstrou - ela vai ter na memória, onde lembranças são procuradas com vistas a uma atualização.

Assim, lançada na memória:

mas não sendo muito urgente;

não sendo tencionada suficientemente; ou

não tendo elementos (lembranças) ainda, capazes de engendrar uma resposta que se atualize; ela pode surgir um dia no futuro, sem que se a espere e sem qualquer relação com o acontecimento presente.

No caso da hipótese b, a intuição de resistência fica presente na consciência como algo que incomoda. A resistência se incorpora ao corpo e muitas vezes, após começar num lampejo de desconfiança, toma conta do espírito, incomodando-o até que a solução surja. Ou, claro, até que a solução se perca. Não estamos afirmando que a solução sempre surja nem que a resistência nunca desapareça, pois ambos podem ocorrer."

Essa modalidade de intuição — de resistência — mostra-se muito presente no cotidiano dos operadores do direito, notadamente quando surgem novas teses, ou ainda, quando são colocadas opiniões e enfoques diferentes, que não tinham sido anteriormente abordados, em face de jurisprudência consolidada, fruto de novas reflexões sobre o tema, descortinando possibilidades diferentes de se resolver matéria até então pacificada.

Portanto, diante da aplicação dessa espécie de intuição, e sendo certo, que é na prática do justo que se encontra a própria razão de ser do direito, pois que por ela — justiça — se reconhece a legitimidade dos direitos e se estabelece o próprio império da lei, poder-se-ia dizer que é imperativa a necessidade de superação da intuição de resistência quando ela surgir, não só para que se processe a depuração das leis e aperfeiçoamento da jurisprudência, como também para motivar a busca constante e perpétua de dar a cada um o que é seu, pois é sob a lei da justiça, sob o reinado do direito, sob a influência da liberdade, da segurança, da estabilidade e da

responsabilidade que cada pessoa haverá de atingir seu pleno valor e a verdadeira dignidade de seu ser.

É somente sob a lei da justiça que a humanidade alcançará, lentamente, sem dúvida, mas de modo certo, o progresso, que é seu destino, sendo a intuição poderosa aliada para simplificar e agilizar essa meta.

3. Alguns Aspectos da Intuição no Direito

Como restou enumerado por Franco Montoro²³, podemos sintetizar esse papel, sob os seguintes aspectos:

- a) quanto à intuição sensível — o operador do direito, após haver conhecido os fatos, as coisas, as pessoas e as instituições, através dos sentidos, exercerá sua avaliação e raciocínio sobre esse conhecimento;
- b) referente à intuição dos valores — na busca da Justiça, como valor fundamental do Direito;
- c) diante da intuição das evidências — como não podem nem precisam ser demonstrados, impõem-se por si mesmos e, assim, nós os conhecemos por intuição;
- d) intuição dos institutos jurídicos — a apreensão adequada de um instituto jurídico somente é possível pela intuição;
- e) intuição heurística — os operadores do direito encontram, muitas vezes, dificuldades para solucionar certa questão. Pesquisam intensamente, até que em dado momento, descobrem subitamente a solução, passando em seguida a reunir argumentos que demonstrem logicamente a validade da solução encontrada;
- f) como guia para pesquisas e investigações — é certo que o pressentimento intuitivo na apuração dos fatos não constitui prova, todavia, converte as investigações para uma possível solução do problema.

23 MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*, p. 261.

3.1 - A Intuição no Campo do Direito

Partindo-se do conceito de intuição que segundo Franco Montoro “*é, assim, uma visão direta, imediata, interna de um objeto, de suas propriedades ou de suas relações*” compete-nos agora verificar da possibilidade da sua aplicação no campo do direito, bem como demonstrar e exemplificar como a intuição é utilizada pelos profissionais de direito.

A ciência do direito é em grande parte voltada para a ciência dogmática do direito, é uma ciência de conceitos, seu objeto, as normas jurídicas são quase que totalmente escritas e a investigação científica geralmente parte dessas normas que compõem o sistema jurídico, e, através dos meios de interpretação busca regular os atos sociais. A interpretação do direito por muitas vezes se faz através da análise, reduzindo-se o objeto em foco a elementos já conhecidos em outros objetos.

O direito, porém, é um instrumento que visa a atingir um fim, seu objetivo primordial é a obtenção da justiça. Se for concebido de “*per si*”, estará o direito totalmente vazio. Neste caso, podemos citar a título exemplificativo o direito puramente processual, quando visa somente à obediência às regras de procedimento. Devido a isto, a aplicação do direito não pode limitar-se pura e simplesmente na adoção de critérios de interpretação.

No afã de se obter a real justiça, valor fundamental do direito, é que a intuição entra como elemento importante no campo do direito.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes ressalta que “*os métodos no direito, é verdade, propugnam e tentam buscar e encontrar uma essência do objeto, mas ficando na tradução – nos conceitos – eles abandonam o original. Eles vão do objeto às coisas, ao real. É pela intuição que se pode ir do real ao objeto*”.²⁴ Ainda em sua obra observa que: “*A Ciência do Direito é uma ciência de investigação de condutas, mas de condutas tendo em vista um “dever-ser” jurídico, isto é, a Ciência do Direito investiga e estuda as normas, as normas*

24 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto *A intuição e o Direito*, p. 239.

jurídicas. Estas prescrevem aos indivíduos certas formas de conduta que devem ser obedecidas. É certo que uma vez cumprida a determinação da norma, o “dever-ser” exaure-se num “ser” ou quando descumprida a determinação da norma ocorre um outro “ser”, porém de conteúdo contrário ao pretendido pelo regramento jurídico. Porém, na singeleza dessas observações oculta-se uma enormidade de questões, de problemas que precisam ser examinados.²⁵

Importante ainda observar que a intuição não é um elemento casual porque muitas vezes quando tomamos contato com um problema a ser solucionado pela primeira vez, o vemos com olhos inocentes, de descobridores, e nesse momento ocorre justamente o afloramento da intuição. Habitualmente está ligada a um grande esforço pessoal e supõe o conhecimento e a medida que o ser humano se desenvolve em conhecimento e experiência prática de vida, o processo intuitivo torna-se mais natural e freqüente. Logo, a intuição em geral fornece a matéria para a ciência. A descoberta é feita pela intuição e depois através do raciocínio, dedução e outros métodos esta passa a ser demonstrada. Na ciência isto não é direito, a intuição iluminada pelo senso de justiça funciona como uma espécie de luz visando a conclusão do justo e injusto que é fundamental.

“Pela intuição, o espírito se coloca em contato com o mundo exterior, mundo esse que é social. Na conexão simultânea dada na duração concreta do sujeito cognoscente, a intuição traz, também, tudo quanto possa de social tocar à percepção e à memória, ou em outras palavras, o espírito humano é do indivíduo na mesma medida em que já é do social. É assim, pela experiência da intuição – da maneira como a apresentamos – que um verdadeiro e real direito vivo pode ser atingido. Ela pode propiciar ou quando menos, colaborar para uma transformação do direito em benefício cada vez maior do ser humano”²⁶

A intuição em suas espécies, conforme já classificada em momento anterior é constantemente utilizada pelos operadores do direito, ainda que, às vezes, de maneira inconsciente. Estes na realização de seus trabalhos além da aplicação da norma, dos

25 Consoante ensinamentos do mesmo autor, op. cit., p. 213.

26 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. op. cit. p. 240.

princípios do direito, da analogia e dos costumes, utilizam-se da intuição, fazendo-o em nosso entendimento, sob diferentes prismas, mesclando-se os vários tipos de intuição conhecidos. A título de ilustração é de se verificar que a intuição sensível está presente sempre, visto da sua necessidade para a constatação dos fatos, partes, instituições e demais elementos do caso. Por outro lado, a intuição emocional (de valor) é sem sombra de dúvidas uma das características de muitas sentenças, principalmente quando o juiz visa a buscar o valor real da justiça. A solução alcançada repentinamente, para problemas, tanto para juízes como para promotores e advogados é inegável manifestação da intuição heurística reinando no campo do direito.

3.2. A Intuição e o Juiz

O juiz, assim como demais profissionais do campo do direito, apenas toma conhecimento dos fatos, das coisas, das pessoas e das instituições através dos sentidos, portanto, a intuição sensível é uma das formas mais utilizadas de intuição por este profissional do direito. Não obstante, é de se lembrar que a intuição de valor também é de grande importância no desempenho das funções do julgador, eis que através desta a interpretação e aplicação do direito é efetuada com aquele “sentimento de justiça” que visa a busca do valor fundamental do direito que é a própria Justiça. Podemos ainda observar no caso destes profissionais a presença da intuição das evidências e da intuição heurística.

Um exemplo trazido à lume, trata de uma sentença proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Diadema/SP, onde o reclamante David Carlos Cabreira propôs reclamação trabalhista em face de WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA. Buscando dentre outros direitos a garantia de emprego e conseqüente reintegração, tendo em vista a norma coletiva que protege o empregado acidentado, salienta que o reclamante sofreu acidente do trabalho, ficando cego do olho direito. A cláusula coletiva na qual o reclamante fundamenta sua pretensão esclarece que a estabilidade no emprego é assegurada ao empregado acidentado ou portador de doença profissional, desde que preenchidas

cumulativamente as seguintes condições: a) apresente redução de capacidade laboral; b) tenha se tornado incapaz de exercer função que vinha exercendo; c) apresente condição de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

No caso em questão determinada a realização da prova pericial, concluiu o Sr. Perito Judicial que : *“A lesão diagnosticada no Reclamante – ENUCLEAÇÃO DO OLHO DIREITO – é diretamente decorrente de Acidente de Trabalho Tipo. Após o tratamento médico e a reabilitação profissional, retornou ao trabalho, tendo exercido suas atividades na mesma função e com a mesma qualidade que desempenhava antes do acidente, demonstrando que não há incapacidade para a função”*. Verifica-se portanto que analisando a situação tecnicamente e considerando os termos da norma coletiva o Sr. Perito Judicial opinou pela não concessão da garantia de emprego, eis que verificou não haver redução na capacidade laboral ou incapacidade para o desempenho das funções.

A D. Junta de origem ao sentenciar, partindo-se do princípio de que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e utilizando-se nitidamente do processo intuitivo entendeu: *“O mesmo não pode ser dito quanto à perda da visão do olho direito e repetimos de forma mais incisiva, O RTE. FICOU CEGO DO OLHO DIREITO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. De modo algum acolhemos as conclusões dos peritos que revelam uma total insensibilidade para a perda de metade do principal sentido do ser humano, ainda mais quando tratamos de um profissional qualificado que executa trabalhos de precisão. O nosso senso de justiça e compreensão da vida nos leva a outro caminho e nos voltamos para a Convenção Coletiva juntada. Ela tem como escopo proteger os acidentados do amargor do desemprego, pois é sabido que na hora de contratar alguém, sempre será preterido o deficiente. É esta a realidade dura daqueles que buscam emprego. Estamos num país em que o simples fato de alguém ter mais de 40 anos já importa em virtual aposentadoria porque as empresas preferem os mais novos, então quer dizer do deficiente físico e, pior, do deficiente visual como o Rte.”* (grifamos). Nítida é a utilização da intuição pelo julgador, especialmente quando da utilização das expressões supra grifadas que demonstram a intuição emocional (de valor). No corpo da sentença ainda encontramos outro trecho que demonstra com clareza a

utilização do processo intuitivo, vejamos: *“Agora mesmo quando digito esta sentença e tampo o meu olho direito, deixo de ver os livros que estão à minha direita na mesa. O mesmo acontece com a minha mão direita, quando vou pegar o livro, deixo de vê-la. Isso também acontece com o Rte. que ao abrir um pouco mais os braços, deixa de ver a mão direita e o que ela faz, a não se (sic) que desvie a cabeça. Como posso, então, dizer que o Rte. não teve reduzida a sua capacidade de trabalho e se tornou incapaz para a função de ajustador?”*. Aqui verificamos a utilização da intuição sensível, através da qual o sujeito apreende através dos sentidos, de forma imediata, os dados da experiência externa ou interna.

E após a utilização de todo este processo intuitivo, concluiu o julgador por não acatar o laudo pericial e dar provimento ao pedido de garantia de emprego e reintegração de emprego, visando cumprir a norma coletiva cujo intuito maior é a proteção do trabalhador acidentado.

3.3. A Intuição e o Legislador

O legislador também deve ser considerado um profissional do ramo do direito, pois a ele encontra-se intimamente ligado. Essencialmente a intuição de valores e dos institutos jurídicos são por eles utilizadas para que as leis tenham a eficácia pretendida, bem como a validade no mundo jurídico.

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, é uma lei criminal um tanto quanto diferenciada das demais existentes no país. Isso decorre do fato de que o Legislador, consciente da realidade de nosso país (intuição sensível), percebeu que o criminoso ambiental é muito diferente do criminoso convencional, isto é, ele não possui um potencial ofensivo elevado, é uma pessoa comum, que não apresenta perigo de convívio social. Assim, as penas privativas de liberdade contidas nesta lei, são brandas. É mais eficaz, no caso de crimes praticados contra o meio ambiente, impor penas restritivas de direitos, assim, o autor do crime, condenado por esta lei, poderá colaborar com a educação ambiental, prestando serviços à comunidade, sempre relacionados ao crime que praticou. Um exemplo disso é a condenação de determinado réu, que submeteu determinado animal à

crueldade, à pena restritiva de direito, ou de prestar serviço comunitário de limpeza em determinado parque, por um certo período de tempo.

Em um país como o nosso, onde a grande maioria das pessoas é miserável e hiposuficiente culturalmente, para não dizer ignorante, é demais exigir conhecimento de que algumas práticas aparentemente consideradas “naturais” são criminosas. Exemplo disso é a morte de um animal em extinção por uma pessoa que necessitava de alimento para sua família. Nesse sentido a Lei Penal Ambiental utiliza-se muito do processo intuitivo, pois além da intuição sensível que já mencionamos, faz uso da intuição dos valores, uma vez que confere visão antropocêntrica, emprestada da Constituição Federal, a seus dispositivos. A intuição das evidências e a intuição heurística também são muito utilizadas nesta lei, pois todos nós sabemos que é necessária a manutenção do equilíbrio ecológico para que haja respeito ao Princípio do Desenvolvimento Sustentado, pois a extinção de determinadas espécies através de qualquer tipo de poluição, poderá ameaçar a própria vida humana.

Interessante notar o uso da intuição valorativa na Lei 9.605/98, ao tratar das penas dos artigos 62, 63, 64 e 65, que se prestam à tutela do patrimônio cultural, que são sensivelmente mais duras que a estabelecida ao crime de prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena é de detenção de três meses a um ano, e multa, aumentada de um sexto a um terço caso ocorra morte do animal (art. 32 e §§ 1º e 2º), igualando-se apenas com a pena do art. 65. Esse fato nos reporta a questão do conflito dos dispositivos constitucionais constantes no tema Patrimônio Cultural X Fauna.

4. Conclusões

A interpretação do direito através da análise pura e simples das normas jurídicas na maioria das vezes apresenta um resultado vazio sem alcançar o objeto maior do direito que é a obtenção da Justiça – um valor fundamental. A intuição como método utilizado no campo do direito, enriquece-o e através da mesma

podemos nos aproximar do real direito vivo. Partindo-se da intuição é que muitas vezes a solução do problema é encontrada e, a partir daí, poderá ser demonstrada por outros métodos como a lógica, dedução, indução, etc.

A intuição no direito funciona como uma espécie de luz visando à conclusão do justo e do injusto, o que é fundamental. No cotidiano jurídico podemos observar a utilização da intuição em suas várias espécies (sensível, de valor, de evidências, heurística e outras) nos trabalhos realizados por profissionais do ramo do direito ou a ele relacionados. Inegável que a intuição não pode ser confundida com o direito alternativo, pois é um elemento que transcende a este e em conjunto com os demais processos de compreensão nos leva à obtenção do direito vivo.

Como os autores são unânimes em afirmar que o pensamento não se guia pelos princípios da lógica clássica, pois esta é insuficiente ao estudo e compreensão do Direito, mas sim por outros princípios. Tanto é verdade que para Luís Recaséns Siches, estes princípios estariam centrados na investigação da congruência entre a realidade, os valores, os meios e os fins da norma jurídica, que é a razoabilidade, em atividade que chega mesmo a conflitar com o pensamento de Perelman, para quem o Direito nasce da controvérsia. Em suma, o raciocínio do Direito não é o mesmo desenvolvido pela matemática, pelos lógicos formais, não podendo ser este o aplicado à Ciência Jurídica. Contudo, a nossa cultura jurídica é fundamentalmente racionalista dedutiva. Esta tradição silogística dedutiva vem se firmando desde a Antiguidade Clássica, com Aristóteles, para chegar ao seu auge com o pensamento de Descartes.

Assim, impende mais uma vez trazer à colação as lúcidas lições de Franco Montoro: “ (...) ao contrário da dedução e da indução, que são raciocínios, isto é conhecimentos mediatos ou discursivos, a intuição é um conhecimento direto e imediato. O caráter fundamental de todo o conhecimento intuitivo é uma visão imediata, direta, sem rodeios ou quaisquer elementos de mediação”.

O importante a se notar no estudo do assunto eleito, é que a lógica do concreto, lógica do razoável, a tópica ou a lógica da controvérsia são reações contra a concepção cartesiana, excessivamente formalista da lógica do direito.

Não foi proposta do presente trabalho oferecer uma nova forma de se pensar o Direito. Em momento algum cogitou-se em substituir o raciocínio dedutivo pelo intuitivo. Não. Mas foi sim objeto do presente estudo oferecer fundamentos, — corroborados pela argumentação de renomados estudiosos do corrente século, além dos já mencionados, outros como Engisch, Viehweg, Perelman e Siches —, para uma complementação na forma de se pensar o Direito através da intuição. O jurista procura apreender o “Direito”, para tanto ele deverá valer-se do raciocínio dedutivo, indutivo, sobretudo o analógico, e inclusive do intuitivo, com o escopo de se realizar o seu valor máximo que é a Justiça. O raciocínio jurídico parte da intuição e, a partir daí, utiliza-se outros métodos indutivos, dedutivos para a sua demonstração. A interpretação do direito através da análise pura e simples das normas jurídicas, na maioria das vezes, apresenta um resultado vazio sem alcançar o objeto maior do direito que é a obtenção da Justiça. Há outras formas de se pensar o Direito que não oriundas de uma aplicação fria da lei (premissa maior) ao fato (premissa menor) chegando à conclusão (sentença), muitas vezes sem alcançar a Justiça, pois a atividade do jurista não se esgota na simples conformação da situação concreta à letra fria do texto legal.

Na atividade do jurista, a intuição tem grande papel a partir do momento em que passa a cogitar do que é mais adequado, justo e correto num dado caso concreto. Terminado o processo intuitivo, o jurista fundamenta as suas razões, utilizando-se então do raciocínio formal. Os textos legais devem ser interpretados de acordo com as circunstâncias de cada caso". Só assim se estará mantendo a finalidade primeira do direito.

5. Referências Bibliográficas

BAZARIAN, Jacob. **Intuição Heurística**. São Paulo: Alfa-Omega, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 9^a. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

CANARIS, Claus- Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 2^a ed.: Fundação Calouste Gulbenkian.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lógica Jurídica - Uma introdução**. São Paulo: Educ, 1992.

COELHO, Luiz Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____ **Teoria da Ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva.

_____ **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 3^a ed.. São Paulo: Saraiva, 1991.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 7^a ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

FARIA, José Eduardo. **Direito E Justiça, A Função Social Do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1989.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica – Um modelo Pragmático**. São Paulo: Forense, 1976.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LARENZ, Karl. Derecho Justo. **Fundamentos de Etica Juridica**. Madrid: Editorial Civitas, 1985.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 24ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____ **Estudos de Filosofia do Direito**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos de filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **A Intuição e o Direito – Um novo caminho**. São Paulo: Del Rey, 1997.

SICHES, Luis Recaséns. **Tratado de Sociologia**. Tradução de João Batista Aguiar. 1ª ed. 3ª impressão. Porto Alegre: Globo, 1970.

_____ **Nueva filosofia de la interpretacion del Derecho**. México: Editorial Porrúa S.A., 1973.

- _____ **Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y Lógica “razonable”**. México: Fondo de Cultura Econômica – Universidad Nacional Autônoma de México, 1971.
- _____ **Tratado General de Filosofía del Derecho**. México: Editorial Porrúa S. A., 1959.